



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

No uso da atribuição conferida pelo art. 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência a presente proposta de alteração da Resolução CNMP nº 287, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Além disso, encaminho anexa a esta comunicação a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, rogando a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis para a tramitação da presente Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF,

(Documento assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da Resolução CNMP nº 287/2024 tem por objetivo aprimorar os mecanismos de articulação entre os ramos do Ministério Público no enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes, assegurando a comunicação célere e segura de informações entre os órgãos ministeriais competentes.

A Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) verificou, ao longo de sua atuação, a necessidade de tornar mais claro o dever de encaminhamento de informações entre os ramos do Ministério Público em casos que envolvem crimes de exploração sexual, uma vez que tais situações frequentemente demandam a atuação simultânea das áreas criminal, da infância e juventude e do trabalho.

A proposta busca garantir que, sempre que forem identificados crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes, tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal, haja o compartilhamento de informações com o Ministério Público do Trabalho (MPT), assegurado o sigilo legal e observadas as formalidades processuais cabíveis. Essa medida visa fortalecer a responsabilização civil, penal e trabalhista dos agentes envolvidos, evitando a revitimização e assegurando uma resposta institucional coordenada e efetiva.

A iniciativa está alinhada ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e à prioridade absoluta na tramitação de matérias relacionadas à infância e juventude. Além disso, reforça o disposto no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados à infância e à juventude.

A alteração também observa os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como as Convenções da ONU e da OIT sobre a eliminação da exploração sexual e do trabalho infantil. Nesse sentido, a proposta visa consolidar um fluxo interinstitucional permanente de cooperação, garantindo maior efetividade à tutela integral e integrada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

A exploração sexual de crianças e adolescentes constitui uma das piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2000, e do Decreto n.º 6.481/2008 (Lista TIP).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se, portanto, de grave violação de direitos humanos que deve ser enfrentada de modo integrado, com a responsabilização e a reparação das vítimas também na esfera trabalhista.

Nesse sentido, o Enunciado nº 28 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho (CCR/MPT) reconhece a exploração do trabalho infantil, em qualquer de suas formas, como matéria de repercussão social relevante, exigindo atuação prioritária do Ministério Público do Trabalho (MPT), independentemente do número de atingidos(as).

A erradicação do trabalho infantil, ademais, integra a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu para 2025 a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), voltada à eliminação de todas as suas formas.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCA), em suas diversas modalidades — prostituição infantil, turismo sexual, tráfico para fins sexuais e produção, circulação e consumo de material pornográfico infantil — não se limita ao campo penal.

Ao configurar violação trabalhista, demanda igualmente a responsabilização de exploradores, intermediadores e beneficiários, além da reparação integral da sociedade e das vítimas. Com esse propósito, o MPT vem buscando ampliar a responsabilização civil e trabalhista dos envolvidos a partir da análise de processos criminais já julgados, nos quais restaram comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A) e no Código Penal (arts. 218-B e 218-C).

Para que tal atuação seja efetiva, revela-se imprescindível o estabelecimento de fluxo institucional de comunicação obrigatória dos demais ramos do Ministério Público ao MPT, com a remessa, de ofício, das peças processuais necessárias à comprovação de crimes envolvendo exploração sexual de crianças e adolescentes. A ausência dessa sistemática compromete a reparação trabalhista e limita o alcance da proteção integral.

A Resolução CNMP n.º 287/2024 já estabelece diretrizes para a atuação integrada do Ministério Público na defesa de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo expressamente a necessidade de pactuação de fluxos de informação.

A inclusão de dispositivo específico relativo à exploração sexual de crianças e adolescentes harmoniza-se com o espírito da norma, reforça a integração institucional e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

previne a revitimização, na medida em que amplia a proteção e evita múltiplas inquirições e procedimentos fragmentados.

Importa ressaltar que os membros do Ministério Público do Trabalho, a quem compete a atribuição legal para atuar em tais casos, estão igualmente vinculados ao dever de preservar o sigilo das informações recebidas.

Assim, justifica-se a inclusão de novo artigo na Resolução CNMP n° 287/2024, nos seguintes termos:

***Art. 3º-A.** O membro do Ministério Público com atribuição nas áreas criminal ou da infância e juventude deverá, sempre que constatada a prática de crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes — tipificados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 218-B e 218-C do Código Penal —, encaminhar, de ofício, ao Ministério Público do Trabalho, as peças essenciais que demonstrem a materialidade e autoria, assegurado o sigilo das informações e observada, quando necessária, a autorização judicial, nos termos do art. 2º, § 1º, desta Resolução.*

A alteração normativa proposta fortalece a articulação interinstitucional, assegura a atuação célere e coordenada do Ministério Público na defesa integral de crianças e adolescentes e contribui para o cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil na erradicação do trabalho infantil.

Brasília/DF,

(Documento assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2025

Altera a Resolução nº 287, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

CONSIDERANDO que a exploração sexual de crianças e adolescentes constitui uma das piores formas de trabalho infantil, conforme a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP), bem como grave violação aos direitos humanos, prevista e reprimida nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 218-B e 218-C do Código Penal;

CONSIDERANDO que a erradicação do trabalho infantil integra a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), estando prevista na meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a ser cumprida até 2025;

CONSIDERANDO que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCA), em suas diversas modalidades — prostituição infantil, turismo sexual, tráfico para fins sexuais e produção, circulação e consumo de material pornográfico infantil —, além de configurar ilícito penal, caracteriza também violação de direitos trabalhistas, ensejando a responsabilização de exploradores(as), intermediadores(as) e beneficiários(as);

CONSIDERANDO que a responsabilização civil, trabalhista e penal dos exploradores, intermediadores e beneficiários exige atuação integrada dos ramos do Ministério Público, para assegurar reparação integral das vítimas e prevenção de novas violações;

CONSIDERANDO que a comunicação tempestiva de informações entre os ramos do Ministério Público contribui para a efetividade da tutela coletiva, evita a revitimização e reforça o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 287/2024 já prevê mecanismos de articulação interinstitucional, sendo a presente alteração destinada a aperfeiçoar esses fluxos no enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Resolve

Art. 1º. A resolução nº 287, de 12 de março de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A

Art. 3º-A. O membro do Ministério Público com atribuição nas áreas criminal ou da infância e juventude deverá, sempre que constatada a prática de crimes de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exploração sexual de crianças e adolescentes — tipificados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 218-B e 218-C do Código Penal —, encaminhar, de ofício, ao Ministério Público do Trabalho, as peças essenciais que demonstrem a materialidade e autoria, assegurado o sigilo das informações e observada, quando necessária, a autorização judicial, nos termos do art. 2º, § 1º, desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.